The state of the s

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 130 DE 2019 E APENSADOS

PROJETO DE LEI Nº 130, DE 2019

Apensados: PL nº 4.546/2019, PL nº 4.258/2020, PL nº 4.432/2020, PL nº 4.947/2020 e PL nº 1.107/2021

Altera o § 4º do art. 8º da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, para ampliar a assistência à gestante e à mãe no período pré e pós-natal.

Autora: Deputada RENATA ABREU

Relator: Deputado ZACHARIAS CALIL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 130, de 2019, propõe a alteração do §4º do art. 8º da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para assegurar à gestante e à mãe, no período pré e pós natal, assistência psicológica, psiquiátrica e odontológica.

Tramitam conjuntamente os seguintes projetos:

— PL nº 4.546, de 2019, do Deputado David Soares - dá nova redação ao §6º do art. 8º, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - ECA, a fim de incluir nos direitos da gestante e parturiente o recebimento de kit enxoval e kit curativo do coto umbilical do recém-nascido.

— PL nº 4.258, de 2020, do Deputado Paulo Bengtson – Altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, para assegurar acompanhamento psicológico e/ou psiquiátrico do final do puerpério até a alta médica.



— PL nº 4.432, de 2020, do Deputado Deuzinho Filho - Dispõe sobre o atendimento psicológico e/ou psiquiátrico para as gestantes nas unidades de saúde componentes do Sistema Único de Saúde - SUS.

— PL nº 4.947, de 2020, da Deputada Rejane Dias - Institui a
 Semana da Consciência Mental Materna.

— PL nº 1.107, de 2021, do Deputado Geninho Zuliani - Altera a redação do caput do artigo 8º, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e lhe acresce novo parágrafo para determinar a observância do disposto no § 7º do art. 226 da Constituição Federal.

Inicialmente, as proposições foram despachadas à apreciação conclusiva pelas Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher, de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Saliente-se que as Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher – CDDM e de Seguridade Social e Família – CSSF já discutiram as proposições, aprovando-as na forma de substitutivos apresentados pelos respectivos relatores.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário, pendente os pareceres das Comissões de Finanças e Tributação – CFT, quanto à adequação financeira ou orçamentária, e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, quanto à constitucionalidade ou juridicidade.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme sumariado no Relatório precedente, trata-se de proposições que têm o objetivo de assegurar à gestante e à mãe, no período pré e pós natal, assistência psicológica, psiquiátrica e odontológica, dentre outros direitos. A matéria já teve seu mérito acolhido pelas Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher – CMULHER e de Seguridade Social e Família – CSSF, com a aprovação, por ambas, de substitutivos.





Destaco, por oportuno, que fui o Relator da matéria no âmbito da CSSF, tendo apresentado um Substitutivo que contemplasse o mérito de todos os projetos.

Na fase atual de tramitação das proposições, restam pendentes os pareceres da CFT e CCJC, que são os objetos do presente Voto.

II.1. Adequação orçamentário-financeira

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e como adequada "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Diante dessas premissas, verifica-se que as proposições em análise, bem como os substitutivos adotados pela CDDM e CSSF, envolvem ações que se encontram no âmbito de atribuições do Sistema Único de Saúde e





previstas no ordenamento jurídico vigente, além de tratar de direitos à gestante e à puérpera que são objeto de ações específicas e regulares do sistema público de saúde. Assim, pode-se concluir que toda a matéria em análise pode ser considerada compatível e adequada do ponto de vista orçamentário e financeiro.

II.2. Pressupostos de constitucionalidade

Quanto à constitucionalidade formal das proposições, não há vício de competência, uma vez que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre "proteção e defesa da saúde" (CF/88, art. 24, XII). Igualmente, não se verifica vício de iniciativa.

No que concerne à constitucionalidade material, não há afronta aos princípios e regras da Constituição da República. Ao contrário, as proposições caminham ao encontro do caput do art. 6º da *Lex Fundamentalis*, cujo texto, desde sua redação originária, consagra a proteção à maternidade como direito social.

Em relação à juridicidade da matéria, é de se registrar que o conteúdo do PL nº 1.107/2021 já foi contemplado pela Lei nº 13.257/2016, que alterou o *caput* do art. 8º do Estatuto da Criança e do Adolescente, razão pela qual tem-se a proposição como injurídica.

Quanto à técnica legislativa, no Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), o § 11 deve ser incluído no art. 8º do ECA e não em seu art. 10, razão pela qual se apresentou emenda de redação.

II.3 - Conclusão do voto

Ante todo o exposto, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, somos pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária dos Projetos de Lei nº 130/2019, nº 4.546/2019, nº 4.258/2020, nº 4.432/2020, nº 4.947/2020 e nº 1.107/2021, do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família e da Emenda de Comissão nº 1, apresentada no âmbito da CFT.





Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania,

votamos:

a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 130, de 2019, principal, do Projeto de Lei nº 4.546, de 2019; do Projeto de Lei nº 4.258, de 2020; do Projeto de Lei nº 4.432, de 2020, e do Projeto de Lei nº 4.947, de 2020, apensados; do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com a emenda de redação que ora apresento, e da Emenda de Comissão nº 1, apresentada no âmbito da CFT.

b) **pela constitucionalidade e injuridicidade** do Projeto de Lei nº 1.107, de 2021, apensado.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado ZACHARIAS CALIL Relator

2022-6782





SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AOS PROJETOS DE LEI Nº 130, DE 2019; Nº 4.258, DE 2020; Nº 4.432 DE 2020; Nº 4.546, DE 2019; Nº 4.947, DE 2020 E Nº 1.107/2021

Altera o § 4º do art. 8º da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, para ampliar a assistência à gestante e à mãe antes, durante e após o parto.

EMENDA DE REDAÇÃO

Dê-se ao art. 1º do Substitutivo a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 8°
§ 4º À gestante e à puérpera são asseguradas integralmente assistências:
 I – médica; II – psiquiátrica; III – odontológica; e IV – psicológica, que será também oferecida durante o parto e para prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal.
§11º Poderá ser fornecido às mulheres inscritas no CadÚnico 1 (um) kit curativo do coto umbilical e 1 (um) kit enxoval. (NR)"





'Art. 10		
VII. desenvolve conscientização, saúde mental da puerpério. (NR)'	er atividades esclarecimentos	de educação, a respeito da

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL Relator

2022-6782



